

DOM 24-11-2000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 1/2000 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PLO 02/99

PLO 2/1999

Subscrito por 1/3 dos membros da Câmara, o Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/99, pretende transformar o Tribunal de Contas do Município de São Paulo em Conselho de Contas do Município de São Paulo.

O Substitutivo atribui competências ao mencionado Conselho de Contas, alterando o disposto no art. 48 da LOM.

Dá nova redação ao art. 49 da Lei Fundamental da Urbe, ao dispor que o Conselho de Contas será integrado por 7 Conselheiros eleitos pela Câmara Municipal para mandato de 2 anos, renovável por uma única vez.

Altera também os arts. 50 e 51 da LOM.

Quanto aos atuais Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, estes comporão uma Corte Recursal destinada a receber e apreciar Recursos e Reclamações relativos às decisões do Conselho de Contas ora criado, devendo devolvê-los a esse órgão, com a recomendação motivada de sua reforma ou manutenção.

Por fim, estabelece que as atribuições e o funcionamento da Corte recursal serão estabelecidos por Resolução da Câmara Municipal, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Emenda.

A proposta está amparada no art. 31, § 1º, da Constituição Federal; art. 36, § 2º da LOMSP; e art. 269, § 1º do Regimento Interno desta Edilidade.

Pela constitucionalidade e legalidade.

Segundo a justificativa que acompanha o Substitutivo em análise, pretende-se, dentro dos parâmetros permitidos pela Constituição Federal, dar um perfil mais técnico e dinâmico à Corte de Contas encarregada do auxílio ao Legislativo na fiscalização do patrimônio público do município.

Assim, objetiva-se restaurar o órgão de contas auxiliar como órgão efetivamente técnico e responsável, por meio de critérios de escolha de seus integrantes que impeçam, através da rotatividade no exercício de suas funções máximas, seja o cargo utilizado como propriedade, devendo ser exercício de uma função, honrosa sem dúvida, mas temporária e de natureza auxiliar, missão a ser cumprida com o devido cuidado, posto que não isenta da prestação de contas, não só em termos de probidade administrativa, mas também de qualificação profissional para o pleno sucesso de tão nobre atividade.

De fato, cabe razão aos Nobre Colegas Subscritores. Há que ser repensado o papel que até então desempenhavam e ainda desempenham os Tribunais de Contas, haja vista o sem número de irregularidades nos julgamentos das contas públicas que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

hoje tomamos conhecimento através dos órgãos de informação. E tudo isso nos 3 níveis da federação.

De todo o exposto, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente ao Substitutivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor porquanto as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala das Sessões, de agosto de 2000.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and names]
Vice-
Edilankin
Tito
Spole
Sousa
Alan

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures and names]
Gibson
Tedes
Mynad.
Fonseca
Cidre

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and names]
Faria
Tito
Vatani
Cristi
Tobé